

TC 029.336/2015-5

Tomada de contas especial

Município de Icapuí/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS em decorrência da inexecução do objeto do convênio 782/2003 (peça 1, p. 53-71), celebrado com o Município de Icapuí/CE, que tinha como finalidade a construção de sistema de abastecimento de água, com vigência entre 22/12/2003 e 1º/1/2009.

2. Os recursos foram transferidos pela Funasa mediante ordens bancárias de 18/6/2004, 3/11/2004 e 29/11/2007, nos valores, respectivamente, de R\$ 32.000,00, R\$ 24.000,00 e R\$ 24.000,00 (peça 5, p. 14).

3. Tanto o Relatório de Tomada de Contas Especial quanto o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial opinam pela existência de prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 47.306,13, de responsabilidade do Sr. José Edilson da Silva, ex-prefeito de Icapuí/CE (peça 4, p. 203-212 e 389-393).

4. Assiste razão à unidade técnica, entretanto, quando opina que a responsabilidade pelo débito deve recair exclusivamente sobre o Sr. Francisco José Teixeira, que ocupou o cargo de prefeito entre 2001 e 2004, haja vista, sobretudo, que foi ele quem aplicou os recursos referentes aos dois primeiros repasses.

5. Quanto ao Sr. José Edilson da Silva, prefeito sucessor (gestões 2005-2008 e 2009-2012), convém ressaltar que, uma vez notificado pela Funasa, encaminhou à concedente cópia de Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal e cópia de Ação Ordinária de Ressarcimento junto à Vara Única da Comarca de Icapuí/CE, fundamentadas na ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 782/2003 (peça 3, p. 331-355).

6. O prefeito sucessor promoveu, ainda, a devolução dos recursos atinentes à 3ª parcela, acrescidos de rendimento de aplicação financeira, assim como da quantia de R\$ 8.693,87, que constituía o saldo remanescente da 2ª parcela (peça 3, p. 373 a 383). O Sr. José Edilson da Silva comprovou a devolução, em 29/9/2009, do total de R\$ 36.422,53 (peça 3, p. 375).

7. Como bem pontuou a unidade técnica, a liberação do terceiro repasse ocorreu quase três anos depois do repasse anterior, o que causou um descompasso no cronograma de execução e dificultou o prosseguimento das obras por parte do Sr. José Edilson da Silva. Nesse contexto, a devolução dos recursos afigura-se apropriada.

8. Desse modo, em consonância com posicionamento da Secex-CE, penso que o Sr. José Edilson da Silva adotou adequadas providências com vistas ao ressarcimento dos recursos, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado pela inexecução do objeto do ajuste. A responsabilidade deve recair apenas sobre o prefeito antecessor, que não utilizou corretamente os valores relativos às duas primeiras parcelas do convênio.

9. No item 38 e subitens da instrução, a unidade técnica apresenta cálculos que mostram que o débito atualizado até 12/12/2016 – data em que a Instrução Normativa TCU 76/2016 foi publicada – alcançaria o importe de R\$ 97.381,93. Quando atualizado até 24/3/2017, o débito teria o valor de R\$ 98.367,34. Desse modo, concluiu que o valor atualizado do débito se encontra abaixo do limite estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TCU 71/2012, com redação dada pela IN TCU 76/2016, de 23/11/2016, publicada no D.O.U. de 12/12/2016.

10. Caso considerássemos como débito atribuível ao Sr. Francisco José Teixeira apenas os valores aplicados em sua gestão, o resultado teria valor próximo ao cálculo efetuado pela unidade técnica. Desse modo, considerando somente o valor do primeiro repasse (R\$ 32.000,00) e parte do valor do segundo (R\$ 15.306,13), o valor do débito atualizado (até 31/3/2017) alcançaria R\$ 98.415.65, importância também inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012.

11. Considerando que o valor atualizado do débito de responsabilidade do Sr. Francisco José Teixeira é inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado para encaminhamento das tomadas de contas especiais ao Tribunal de Contas da União, e considerando que o referido responsável ainda não foi citado, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pelo arquivamento das presentes contas, sem julgamento de mérito, com supedâneo no art. 93 da Lei 8.443/92 e nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c art. 6º, inciso I, e 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012, sem prejuízo da efetivação das comunicações cabíveis.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador